



C0068687A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.993-C, DE 2015 (Da Sra. Mariana Carvalho)

Dispõe sobre a dispensa de revista dos portadores de próteses metálicas por portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste, e dos de nºs 4.911/16 e 6.296/16, apensados, com substitutivo (relator: DEP. CARLOS HENRIQUE GAGUIM); da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste, e dos de nºs 4.911/16 e 6.296/16, apensados, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO FRANCISCHINI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, dos de nºs 4.911/16 e 6.296/16, apensados; do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relator: DEP. RUBENS PEREIRA JÚNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4911/16 e 6296/16

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a dispensa de revista dos portadores de próteses metálicas por portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes.

Art. 2º As pessoas portadoras de próteses metálicas de qualquer natureza ficam dispensadas da revista por portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes, mediante a apresentação de atestado médico comprobatório.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei nº 7.505, de 2014, de autoria da ex-deputada federal Andreia Zito, do meu partido, com o objetivo de dispensa de revista os portadores de próteses metálicas por portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes.

Referido projeto foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se oportuno e atual, como se pode ver das razões que o justificaram à época de sua apresentação:

“A presente proposição busca dispensar de revista os portadores de próteses metálicas de qualquer natureza por portas magnéticas ou dispositivos de segurança.

Dispõe, também, que tal dispensa dar-se-á através da apresentação pelo portador da prótese do respectivo atestado médico comprobatório.

Recentemente, aqui mesmo nas dependências da Câmara dos Deputados, um portador de prótese metálica passou grandes constrangimentos ao buscar adentrar nesta Casa Legislativa.

E tais situações repetem-se diariamente em todo o Brasil, sem que haja qualquer legislação protetiva aos portadores de próteses metálicas.

Assim, de forma a evitar que essas pessoas continuem passando por sucessivos constrangimentos é que apresentamos o presente projeto lei, contando com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua breve aprovação”.

Desta forma, por concordar com os argumentos despendidos na justificativa colacionada, que demonstra a necessidade da proposta, cuja autora entendeu oportuna a sua reapresentação, espero aprovação rápida do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2015.

MARIANA CARVALHO
Deputada Federal
PSDB/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO N° 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição

partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

PROJETO DE LEI N.º 4.911, DE 2016

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Dispõe sobre a sinalização obrigatória dos detectores de metais que empreguem radiação eletromagnética e desobriga os portadores de marca-passo de submeterem-se a esses aparelhos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1993/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a sinalização de portais, portas e todos os equipamentos estacionários de detecção de metais que empreguem radiação eletromagnética quanto aos possíveis riscos para os portadores de marca-passos.

§ 1º A sinalização prevista no *caput* deste artigo deverá ser apostada no próprio equipamento ou em parede contígua, escrita com clareza e de tamanho que permita a leitura à distância mínima de três metros.

Art. 2º O portador de marca-passos que comprove a condição não poderá ser constrangido a submeter-se aos aparelhos citados no art. 1º, sendo facultado o emprego de detectores portáteis e/ou que não empreguem radiação eletromagnética.

Art. 3º Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente tivemos notícia de fato ocorrido na Rússia, de uma jovem portadora de marca-passos que faleceu após ser obrigada a passar por detector de metal em aeroporto, apesar de haver comunicado sua condição aos responsáveis pela segurança, e apesar de esses aparelhos já estarem em uso e serem conhecidos há várias décadas.

Apesar dos numerosos avanços na construção de marca-passos que os tornam menos suscetíveis a interferência externa, seu próprio princípio de funcionamento os torna vulneráveis à radiação eletromagnética intensa, que pode causar arritmias e mesmo assistolia.

Decerto não é do interesse de ninguém que cardiopatas sofram agravamento de sua condição ou morram devido a procedimentos de segurança que já podem ser substituídos por outros menos arriscados, como os detectores portáteis, que não interferem com o funcionamento dos marca-passos.

O problema é que atualmente existe uma zona nebulosa em que os ditames da segurança colidem com as necessidades de uma parcela da população. São precisamente situações como essa, em que há um vazio legal, que reclamam a ação dos legisladores. Pretendemos com a medida aqui proposta preservar a integridade física dos portadores de marca-passo, até mesmo de eventuais distrações que os possam colocar sob a ação dos detectores de metal.

A minúcia aparentemente exagerada de determinar a que distância o aviso deverá ser legível visa precisamente a impedir que esses indivíduos aproximem-se em demasia daqueles equipamentos, furtando-se assim a seus efeitos.

Conto, pois, com os votos dos nobres pares para aprovar o presente projeto torná-lo norma vigente no menor prazo possível.

Sala das Sessões, em 5 de abril de 2016.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal – São Paulo

PROJETO DE LEI N.º 6.296, DE 2016 **(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)**

Dispõe sobre a dispensa da passagem dos portadores de marca-passo ou de aparelho similar através de portas detetoras de metal ou por dispositivos de segurança com igual finalidade.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4911/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a dispensa da passagem dos portadores de marca-passo ou de aparelho similar através de portas detetoras de metal ou por dispositivos de segurança com igual finalidade

Art. 2º As pessoas portadoras de marca-passo ou de aparelhos similares estão isentas de serem submetidas à passagem por portas detetoras de metal ou por dispositivos de segurança com igual finalidade mediante a apresentação de comprovante timbrado emitido pelo estabelecimento hospitalar onde foi realizado

o implante e assinado e carimbado pelo médico que efetuou o procedimento.

Art. 3º Os estabelecimentos, públicos ou privados, dotados dos equipamentos referidos no art. 2º são obrigados a afixar, de forma bem visível ao público, o seguinte aviso: “Atenção! Dispensada a passagem de portador de marca-passos ou de aparelhos similares mediante apresentação de comprovante dessa condição.”

Parágrafo único. Na ausência do documento de que trata o este artigo, a inspeção far-se-á mediante detector manual em forma de bastão ou outro meio semelhante, desde que não afete o funcionamento dos aparelhos de que trata esta lei.

Art. 4º Os estabelecimentos prisionais deverão adequar-se a esta lei e, na sua eventual impossibilidade, buscarão alternativas que, sem comprometer a segurança, permitam receber, sem provocar constrangimentos, os visitantes dos detentos, tais como visitas em dias diferenciados ou a recepção em local que impeça o contato direto entre o detento e o seu visitante, entre outras medidas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei, em si mesmo, se autojustifica em face dos milhares de portadores de marca-passos em nosso País, que podem ter o funcionamento desse dispositivo afetado pelos sinais emitidos pelas portas magnéticas ou outros dispositivos de segurança análogos.

São patentes as dificuldades por que passam os portadores desses aparelhos e, mais ainda, quando estes vão em visita a familiares ou amigos que se encontram detentos em estabelecimentos prisionais, exigindo um tratamento diferenciado para evitar constrangimentos desnecessários.

Em face do exposto, contamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto que lei.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2016.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei “dispõe sobre a dispensa de revista dos portadores de próteses metálicas por portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes”.

Na Justificação a ilustre autora faz remissão ao Projeto de Lei n. 7.505, de 2014, de autoria da ex-deputada federal Andreia Zito, que foi arquivado, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), por término de legislatura. A Autora reapresenta proposição de idêntico conteúdo, por concordar com os argumentos colacionados pela ex-parlamentar, de seu partido, de modo especial quanto à premente necessidade de proteção aos portadores de próteses metálicas.

Apresentada em 18/06/2015, a 25 do mesmo mês a proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Tendo a CSPCCO recebido a proposição principal em 29/06/2015, foi designado Relator, no âmbito desta Comissão, o Deputado Arnaldo Faria de Sá em 16/09/2015.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental contado a partir de 18/09/2015.

Em 26/08/2015 foi indeferido o Requerimento n. 2.656/2015, apresentado pelo Deputado Júlio Delgado (PSB-MG), em 06/08/2015, acerca da tramitação conjunta a este, do Projeto de Lei nº 4.238, de 2012.

Em 20/04/2016, foi apensado à proposição principal, o Projeto de Lei n. 4.911, de 2016 (PL 4.911/2016), de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá. Esta proposição “dispõe sobre a sinalização obrigatória dos detectores de metais que empreguem radiação eletromagnética e desobriga os portadores de marca-passo de submeterem-se a esses aparelhos”.

Em sua justificação, o nobre Autor cita recente acidente ocorrido na Rússia, em um aeroporto, com jovem portadora de aparelho de marca-passo, que teria resultado em sua morte por negligência das autoridades locais. Em seguida

comenta sobre a necessidade de se buscar um equilíbrio ótimo entre a segurança e as necessidades peculiares de uma parcela considerável da população que faz uso desse tipo de aparelho. Por fim justifica a menção, inclusive, à distância mínima de visualização da placa sinalizadora, como medida necessária à preservação da integridade física das pessoas a que se destina a eventual futura norma jurídica.

Em 29/04/2016, a proposição principal foi devolvida sem manifestação. No dia 18/05/2016, então, fui designado Relator da matéria no âmbito da CSPCCO.

Em 07/06/2016 apresentei Parecer pela aprovação deste e do PL 4.911/2016, apensado, com substitutivo. Encerrado o prazo para emendas ao substitutivo. Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

A matéria foi retirada de pauta em 13/07/2016, em face da ausência momentânea do Relator, sendo concedida vista ao Deputado João Rodrigues em 02/08/2016, com prazo encerrado em 08/08/2016.

Em 31/08/2016 foi indeferido o Requerimento n. 4.984/2016, pelo Deputado Ricardo Izar (PP-SP) em 03/08/2016, acerca da tramitação conjunta do PL 4.238/2012 a este.

Na Reunião Deliberativa Ordinária de 13/09/2016 a matéria foi retirada de pauta a requerimento do deputado Severino Ninho.

Em 13/09/2016 foi apresentado Requerimento de Apensação n. 5208/2016, pelo Deputado Silvio Costa (PTdoB-PE), para tramitação conjunta a este, do PL n. 404 de 1999, ainda não apreciado.

Em 27/10/2016 foi apensado o PL n. 6.296/2016.

O PL 6296/2016, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame - PV/SP, apresentado em 11/10/2016, “Dispõe sobre a dispensa da passagem dos portadores de marca-passo ou de aparelho similar através de portas detectoras de metal ou por dispositivos de segurança com igual finalidade”. O projeto isenta o portador de passagem pelos referidos locais mediante a apresentação de comprovante timbrado emitido pelo estabelecimento hospitalar onde foi realizado o implante e assinado e carimbado pelo médico que efetuou o procedimento. Obriga os estabelecimentos, públicos ou privados, dotados dos equipamentos referidos a afixar, de forma bem visível ao público, o seguinte aviso: “Atenção! Dispensada a passagem de portador de marca-passo ou de aparelhos similares mediante apresentação de comprovante dessa condição”. Prevê que na ausência do documento comprobatório, a inspeção

far-se-á mediante detector manual em forma de bastão ou outro meio semelhante, desde que não afete o funcionamento dos referidos aparelhos. Preconiza, ainda, que os estabelecimentos prisionais devam se adequar à lei e, na sua eventual impossibilidade, buscar alternativas que, sem comprometer a segurança, permitam receber, sem provocar constrangimentos, os visitantes dos detentos, tais como visitas em dias diferenciados ou a recepção em local que impeça o contato direto entre o detento e o seu visitante, entre outras medidas.

Na Justificação, o ilustre autor invoca a existência de milhares de portadores de marca-passo em nosso País, que podem ter o funcionamento desse dispositivo afetado pelos sinais emitidos pelas portas magnéticas e dispositivos de segurança análogos, exemplificando os casos de visitas aos estabelecimentos penais.

Em 31/10/2016 a matéria foi devolvida a este Relator, para proferir parecer ao PL n. 6.296/2016, apensado.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A esta Comissão Permanente compete, genericamente, apreciação de matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais e políticas de segurança pública, na forma do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas ‘d’ e ‘g’).

Parabenizo os nobres autores das proposições sob exame pela louvável iniciativa.

Conforme discorri no parecer anterior, no cerne de sua proposta está a preocupação com a exposição a constrangimentos de pessoas que utilizam próteses metálicas quando da passagem por dispositivos de segurança, tais como as portas magnéticas (proposição principal); e a saúde das pessoas portadoras de marca-passo, em risco ao passarem através ou se aproximarem de equipamentos de segurança que emitam energia eletromagnética (apensados).

No que tange à segurança pública, sob a ótica que a proposição deve ser analisada nesse momento de seu processo legislativo, há que se considerar com muito cuidado o sugerido nas proposições, principal e apensadas. Ocorre que é preciso ter equilíbrio no tratamento dos assuntos de segurança pública em nosso País nos dias atuais. Não se pode ignorar o estado deplorável em que tal campo de atuação política e administrativa se encontra.

O 9º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, nos traz dados alarmantes: quase sessenta mil mortes violentas ocorridas em 2014; mortes de policiais e provocadas por policiais em níveis típicos das guerras e dos conflitos atualmente conduzidos em outros países; número alarmante de estupros reportados, na casa dos cinquenta mil anuais; e mais de seiscentas mil pessoas mantidas encarceradas.¹ Diante de um quadro como esse, toda cautela na apreciação de matérias com reflexos na segurança pública é necessária. Assim é que, como dito antes, foi preciso equilibrar as demandas.

Precisamos, pois, conciliar a proteção constitucional aos direitos das pessoas com deficiência (art. 23, inciso II; art. 24, inciso XIV; art. 203, inciso IV, entre outros, da CF; e art. 3, alínea ‘f’; art. 4, item 1, alíneas ‘a’ e ‘c’, art. 9, art. 15, art. 18, art. 20 e art. 22, entre outros, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007) ou com problemas de saúde (art. 5º, *caput*, e art. 196 e seguintes, CF) com as previsões também constitucionais de preservação da segurança pública, definida no texto maior como “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos” (art. 144, *caput*, CF).

De um lado, a exposição a constrangimentos de pessoas com próteses metálicas pode ser evitada, desde que medidas adicionais de segurança sejam adotadas. Estou falando em serem disponibilizadas, por exemplo, salas especiais para que as revistas sejam realizadas ou para que as pessoas que se utilizem desses dispositivos possam retirá-los, se isso for efetivamente essencial para a constatação de que não estariam conduzindo armas que pudessem expor a vida de outras pessoas. Assim, seria possível a revista ou a passagem pelos detectores de metais, sem constrangimentos, o que seria uma medida equilibrada em relação às necessidades atuais de segurança de nossa sociedade.

De outro lado, existem os riscos à saúde de pessoas que utilizam marca-passo. Essas, realmente, não podem expor suas vidas, submetendo-se à passagem por equipamentos emissores de ondas eletromagnéticas. Novamente, salas especiais poderiam ser disponibilizadas para que as necessárias revistas fossem conduzidas, sem a utilização de qualquer equipamento que pudesse causar risco potencial a essas pessoas, mas com as exigências necessárias à garantia da segurança de todos.²

¹ Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/produtos/anuario-brasileiro-de-segurancapublica/9o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica>>. Acesso em 30 maio 2016.

² Fontes jornalísticas dão conta de que pessoas com próteses também podem participar de cometimento de crimes, utilizando-se, inclusive dessa condição de saúde, como subterfúgio para obtenção de alguma vantagem em sua ação. Disponível em: <<http://cidadeverde.com/>

Dessa forma, propus, no Substitutivo que apresentamos, a adoção das medidas sugeridas nas proposições, com algumas pequenas alterações, de maneira que a sociedade brasileira também possa ser resguardada como um todo. Temos o dever de proteção às pessoas com deficiência ou problemas de saúde, mas também temos o dever de privilegiar medidas que nos auxiliem a superar o quadro nefasto de nossa segurança pública. Acredito que o Substitutivo contempla as hipóteses de revista em estabelecimentos penais preconizada pelo PL 6.296/2016, por não fazer acepção de lugar.

Nesse compasso, acredito ter atingido um equilíbrio ótimo no Substitutivo ora ofertado. Em face de todo o exposto, este Relator se manifesta, no mérito, pela aprovação do PL 1.993/2015 e de seu apensados, PL 4.911/2016 e PL 6.296/2016, nos termos do Substitutivo, esperando-se apoio dos demais Pares.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2016.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.993, de 2015

(Apensados os Projetos de Lei n. 4.911, de 2016 e 6.296/2016)

Dispõe sobre medidas alternativas de segurança a serem adotadas para portadores de aparelhos de marca-passo, quanto à passagem por aparelhos que empreguem radiação eletromagnética, e de próteses metálicas, no que tange à passagem por detectores de metais e outros equipamentos similares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre medidas alternativas de segurança a serem adotadas para portadores de aparelhos de marca-passo, quanto à passagem por aparelhos que empreguem radiação eletromagnética, e de próteses metálicas, no

notícias/110147/jovemacusado-de-assalto-perde-protese-da-perna-ao-fugir-da-policia>. Acesso em: 24 maio 2016.

que tange à passagem por detectores de metais e outros equipamentos similares.

Art. 2º O portador de marca-passo que comprove a condição, mediante apresentação de atestado médico, não poderá ser constrangido a passar através de portais, portas e outros equipamentos estacionários de detecção de metais que empreguem radiação eletromagnética.

Parágrafo único. Poderá ser realizada revista individualizada na pessoa citada no *caput*, em sala reservada, de maneira a resguardar a segurança do ambiente que se quer proteger, respeitando-se a coincidência de sexo entre revistador e revistado.

Art. 3º Os equipamentos citados no art. 2º deverão conter sinalização advertindo as pessoas quanto aos possíveis riscos para a saúde dos portadores de marca-passo.

Parágrafo único. A sinalização prevista no *caput* deste artigo deverá ser apostada no próprio equipamento ou em parede contígua, escrita com clareza e de tamanho que permita a leitura à distância mínima de cinco metros.

Art. 4º O portador de próteses metálicas de qualquer natureza fica dispensado da passagem por portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes, mediante a apresentação de atestado médico comprobatório, sendo, obrigado, porém, a submeter-se à revista individual nas condições previstas no parágrafo único do art. 2º.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2016.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.993/2015, e os PLs nºs 4.911/2016 e 6.296/2016, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Henrique Gaguim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Baldy - Presidente; Alberto Fraga e Aluisio Mendes - Vice-Presidentes; Cabo Sabino, Capitão Augusto, Delegado Edson Moreira, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, João Campos, Keiko Ota, Laerte Bessa, Laudivio Carvalho, Onyx Lorenzoni, Paulo Freire, Reginaldo Lopes, Rocha, Subtenente Gonzaga e Vitor Valim - Titulares; Ademir Camilo, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Celso Russomanno, Delegado Waldir, Lincoln Portela, Pastor Eurico, Pedro Vilela, Rômulo Gouveia e Silas Freire - Suplentes.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.993, DE 2015 (APENSADOS OS PL NºS 4.911/2016 E 6.296/2016)

Dispõe sobre medidas alternativas de segurança a serem adotadas para portadores de aparelhos de marca-passo, quanto à passagem por aparelhos que empreguem radiação eletromagnética, e de próteses metálicas, no que tange à passagem por detectores de metais e outros equipamentos similares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre medidas alternativas de segurança a serem adotadas para portadores de aparelhos de marca-passo, quanto à passagem por aparelhos que empreguem radiação eletromagnética, e de próteses metálicas, no que tange à passagem por detectores de metais e outros equipamentos similares.

Art. 2º O portador de marca-passo que comprove a condição, mediante apresentação de atestado médico, não poderá ser constrangido a passar através de portais, portas e outros equipamentos estacionários de detecção de metais que empreguem radiação eletromagnética.

Parágrafo único. Poderá ser realizada revista individualizada na pessoa citada no caput, em sala reservada, de maneira a resguardar a segurança do ambiente

que se quer proteger, respeitando-se a coincidência de sexo entre revistador e revistado.

Art. 3º Os equipamentos citados no art. 2º deverão conter sinalização advertindo as pessoas quanto aos possíveis riscos para a saúde dos portadores de marca-passos.

Parágrafo único. A sinalização prevista no caput deste artigo deverá ser apostada no próprio equipamento ou em parede contígua, escrita com clareza e de tamanho que permita a leitura à distância mínima de cinco metros.

Art. 4º O portador de próteses metálicas de qualquer natureza fica dispensado da passagem por portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes, mediante a apresentação de atestado médico comprobatório, sendo, obrigado, porém, a submeter-se à revista individual nas condições previstas no parágrafo único do art. 2º.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2016.

**Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente**

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, da lavra da Deputada Mariana Carvalho, que dispõe sobre a dispensa de revista dos portadores de próteses metálicas por portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes.

Em sua justificação, a nobre Autora afirma tratar-se de reapresentação do Projeto de Lei nº 7.505, de 2014, originalmente proposto pela ex-deputada federal Andreia Zito, com o objetivo de tornar legal a dispensa de revista dos portadores de próteses metálicas que precisem passar por portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes.

Explica que o referido projeto foi arquivado nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas acrescenta que se mantém oportuno e atual, como se pode ver das razões que o justificaram à época de sua

apresentação:

A presente proposição busca dispensar de revista os portadores de próteses metálicas de qualquer natureza por portas magnéticas ou dispositivos de segurança. Dispõe, também, que tal dispensa dar-se-á através da apresentação pelo portador da prótese do respectivo atestado médico comprobatório. Recentemente, aqui mesmo nas dependências da Câmara dos Deputados, um portador de prótese metálica passou grandes constrangimentos ao buscar adentrar nesta Casa Legislativa. E tais situações repetem-se diariamente em todo o Brasil, sem que haja qualquer legislação protetiva aos portadores de próteses metálicas. Assim, de forma a evitar que essas pessoas continuem passando por sucessivos constrangimentos é que apresentamos o presente projeto lei”.

Finaliza, afirmando que concorda com as justificativas apresentadas em 2014, esperando uma rápida aprovação.

Em 20 de abril de 2016, foi apensado à proposição principal, o Projeto de Lei nº 4.911, de 2016, de autoria do ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá. Essa proposição “dispõe sobre a sinalização obrigatória dos detectores de metais que empreguem radiação eletromagnética e desobriga os portadores de marca-passo de submeterem-se a esses aparelhos”. Em sua justificação, o nobre Autor cita recente acidente ocorrido na Rússia, em um aeroporto, com uma jovem portadora de aparelho de marca-passo, que teria resultado em sua morte por negligência das autoridades locais. Em seguida, comenta sobre a necessidade de se buscar um equilíbrio ótimo entre a segurança e as necessidades peculiares de uma parcela considerável da população que faz uso desse tipo de aparelho.

Em 27 de outubro de 2016 foi apensado o PL nº 6.296/2016, do nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que dispõe sobre a dispensa da passagem dos portadores de marca-passo ou de aparelho similar através de portas detectoras de metal ou por dispositivos de segurança com igual finalidade. Essa proposta isenta o portador de marca-passo da passagem pelos equipamentos a que se refere, mediante a apresentação de comprovante timbrado emitido pelo estabelecimento hospitalar onde foi realizado o implante. Além disso, obriga os estabelecimentos, públicos ou privados, que afixem, de forma visível, o aviso: “Atenção! Dispensada a passagem de portador de marca-passo ou de aparelhos similares mediante

apresentação de comprovante dessa condição". Prevê, ainda, que na ausência do documento comprobatório, a inspeção seja realizada mediante a utilização de detector manual, desde que não afete o funcionamento dos referidos aparelhos. Em sua justificação, o ilustre autor invoca a existência de milhares de portadores de marca-passo em nosso País, que podem ter o funcionamento desse dispositivo afetado pelos sinais emitidos pelas portas magnéticas e dispositivos de segurança análogos, exemplificando os casos de visitas aos estabelecimentos penais.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (art. 24, II, do RICD), de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (art. 24, II, do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Em 13 de dezembro de 2016 as proposições foram aprovadas pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma de um substitutivo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é da competência desta Comissão, nos termos da alínea 'a', do inciso XXIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

De início, observamos que a expressão contida no Projeto de Lei da Ilustre Deputada Andre Zito, reproduzido pela Deputada Mariana Carvalho, utiliza de nomenclatura já ultrapassada e modificada pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Por essa razão, devemos alterar a expressão PORTADOR por outra que atenda a mesma nomenclatura alcançada pela anterior, o que faremos no decorrer do voto.

As proposições têm o claro objetivo principal de garantir o direito às pessoas que façam uso de qualquer prótese e marca-passo o direito a uma revista adequada, sem que isso coloque em risco a sua saúde ou a sua vida.

Sob o ponto de vista da proteção dos direitos da pessoa com deficiência, não vemos nenhum problema que estas se submetam a procedimentos

de verificação e de segurança coletiva, desde que a sua condição peculiar seja respeitada e a sua saúde não seja prejudicada.

Todos, sem exceção, precisam passar por procedimentos de segurança pois algumas organizações criminosas podem se valer de pessoas com deficiência para fazer adentrar itens proibidos em alguma dependência.

O que se precisa garantir aqui é que os procedimentos de segurança sejam adequados à situação das pessoas e que estas não passem por situações constrangedoras ao serem revistadas assim como mencionado no parecer da Comissão de Segurança Pública:

Precisamos, pois, conciliar a proteção constitucional aos direitos das pessoas com deficiência (art. 23, inciso II; art. 24, inciso XIV; art. 203, inciso IV, entre outros, da CF; e art. 3, alínea 'f'; art. 4, item 1, alíneas 'a' e 'c', art. 9, art. 15, art. 18, art. 20 e art. 22, entre outros, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007) ou com problemas de saúde (art. 5º, *caput*, e art. 196 e seguintes, CF) com as previsões também constitucionais de preservação da segurança pública, definida no texto maior como “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos” (art. 144, *caput*, CF).

Esse é justamente o contexto do substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública.

A partir do trabalho de síntese das proposições já realizado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, estamos seguros de que foi atingido um equilíbrio entre a necessária manutenção da segurança coletiva e a garantia de respeito às condições peculiares das pessoas com deficiência.

Tendo em vista o acima exposto, e o seu relevante mérito para a segurança pública e para a garantia da saúde de usuários de aparelho de marca-passo ou prótese metálica, voto pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei n°s 1.993/15, 4.911/2016 e 6.296/2016, nos termos do Substitutivo anexo, que substitui a expressão PORTADOR por outra análoga.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2017.

Deputado DELEGADO FRANCISCHINI
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.993, DE 2015
(Apensados os Projetos de Lei nº 4.911, de 2016 e 6.296, de 2016)

Dispõe sobre medidas alternativas de segurança a serem adotadas para usuários de aparelhos de marca-passo, quanto à passagem por aparelhos que empreguem radiação eletromagnética, e de próteses metálicas, no que tange à passagem por detectores de metais e outros equipamentos similares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre medidas alternativas de segurança a serem adotadas para usuários de aparelhos de marca-passo, quanto à passagem por aparelhos que empreguem radiação eletromagnética, e de próteses metálicas, no que tange à passagem por detectores de metais e outros equipamentos similares.

Art. 2º O usuário de aparelho de marca-passo que comprove a condição, mediante apresentação de atestado médico, não poderá ser constrangido a passar através de portais, portas e outros equipamentos estacionários de detecção de metais que empreguem radiação eletromagnética.

Parágrafo único. Poderá ser realizada revista individualizada na pessoa citada no *caput*, em sala reservada, de maneira a resguardar a segurança do ambiente que se quer proteger, respeitando-se a coincidência de sexo entre revistador e revistado.

Art. 3º Os equipamentos citados no art. 2º deverão conter sinalização advertindo as pessoas quanto aos possíveis riscos para a saúde dos usuários de aparelho de marca-passo.

Parágrafo único. A sinalização prevista no *caput* deste artigo deverá ser apostada no próprio equipamento ou em parede contígua, escrita com clareza e de tamanho que permita a leitura à distância mínima de cinco metros.

Art. 4º O usuário de próteses metálicas de qualquer natureza fica dispensado da passagem por portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes, mediante a apresentação de atestado médico comprobatório, sendo, obrigado, porém, a submeter-se à revista individual nas condições previstas no parágrafo único do art. 2º.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala das Comissões, 22 de junho de 2017

Deputado DELEGADO FRANCISCHINI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o PL nº 1.993/2015 e os PL's nº 4.911/2016 e nº 6.296/2016, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Francischini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cabo Sabino - Presidente, Zenaide Maia e Mara Gabrilli - Vice-Presidentes, Carlos Gomes, Eduardo Barbosa, João Derly, Mandetta, Marcelo Aro, Otavio Leite, Raquel Muniz, Subtenente Gonzaga, Wilson Filho, Carmen Zanotto, Delegado Francischini, Diego Garcia, Dr. Jorge Silva, Erika Kokay, Misael Varella, Professor Victório Galli e Zé Augusto Nalin.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado CABO SABINO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 1.993 DE 2015

(Apensados os Projetos de Lei nº 4.911, de 2016 e 6.296, de 2016)

Dispõe sobre medidas alternativas de segurança a serem adotadas para usuários de aparelhos de marca-passo, quanto à passagem por aparelhos que empreguem radiação eletromagnética, e de próteses metálicas, no que tange à passagem por detectores de metais e outros equipamentos similares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre medidas alternativas de segurança a serem

adotadas para usuários de aparelhos de marca-passo, quanto à passagem por aparelhos que empreguem radiação eletromagnética, e de próteses metálicas, no que tange à passagem por detectores de metais e outros equipamentos similares.

Art. 2º O usuário de aparelho de marca-passo que comprove a condição, mediante apresentação de atestado médico, não poderá ser constrangido a passar através de portais, portas e outros equipamentos estacionários de detecção de metais que empreguem radiação eletromagnética.

Parágrafo único. Poderá ser realizada revista individualizada na pessoa citada no *caput*, em sala reservada, de maneira a resguardar a segurança do ambiente que se quer proteger, respeitando-se a coincidência de sexo entre revistador e revistado.

Art. 3º Os equipamentos citados no art. 2º deverão conter sinalização advertindo as pessoas quanto aos possíveis riscos para a saúde dos usuários de aparelho de marca-passo.

Parágrafo único. A sinalização prevista no *caput* deste artigo deverá ser apostada no próprio equipamento ou em parede contígua, escrita com clareza e de tamanho que permita a leitura à distância mínima de cinco metros.

Art. 4º O usuário de próteses metálicas de qualquer natureza fica dispensado da passagem por portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes, mediante a apresentação de atestado médico comprobatório, sendo, obrigado, porém, a submeter-se à revista individual nas condições previstas no parágrafo único do art. 2º.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2016.

Deputado CABO SABINO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria da Deputada Mariana Carvalho, que tem por escopo dispensar de revista os portadores de próteses metálicas por portas magnéticas ou

dispositivos de segurança semelhantes.

Justifica a autora:

Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei nº 7.505, de 2014, de autoria da ex-deputada federal Andreia Zito, do meu partido, com o objetivo de dispensa de revista os portadores de próteses metálicas por portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes.

Referido projeto foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se oportuno e atual, como se pode ver das razões que o justificaram à época de sua apresentação:

“A presente proposição busca dispensar de revista os portadores de próteses metálicas de qualquer natureza por portas magnéticas ou dispositivos de segurança.

Dispõe, também, que tal dispensa dar-se-á através da apresentação pelo portador da prótese do respectivo atestado médico comprobatório.

Recentemente, aqui mesmo nas dependências da Câmara dos Deputados, um portador de prótese metálica passou grandes constrangimentos ao buscar adentrar nesta Casa Legislativa.

E tais situações repetem-se diariamente em todo o Brasil, sem que haja qualquer legislação protetiva aos portadores de próteses metálicas.

Assim, de forma a evitar que essas pessoas continuem passando por sucessivos constrangimentos é que apresentamos o presente projeto lei, contando com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua breve aprovação”.

Desta forma, por concordar com os argumentos despendidos na justificativa colacionada, que demonstra a necessidade da proposta, cuja autora entendeu oportuna a sua reapresentação, espero aprovação rápida do presente Projeto de Lei.

Foram apensados à proposição principal o Projeto de Lei nº 4.911, de 2016, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, com o mesmo propósito da proposição principal, destacando o aspecto da sinalização dos detectores, e o Projeto de Lei nº 6.296, de 2016, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, também no mesmo sentido.

De acordo com o despacho do Presidente da Câmara, as proposições nos foram remetidas para a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno. O mérito foi apreciado pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que apresentou substitutivo, e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que, de igual modo, apresentou substitutivo, praticamente nos mesmos termos que o anterior, apenas substituindo a expressão “portador” por “usuário”.

A tramitação é conclusiva, pautada pelo art. 24, II, do referido Estatuto Regimental, razão pela qual foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (art. 119, I). Entretanto, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No âmbito da constitucionalidade não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que a competência para a mesma é deferida à União (art. 22, XIII). Ademais, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas desse jaez (art. 48, *caput*). Por fim, vale lembrar que a iniciativa das Proposições também se coaduna com a previsão constitucional (art. 61, *caput*).

No que diz respeito à juridicidade, de igual modo, temos que as proposições não afrontam princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa das proposições, inclusive dos substitutivos das Comissões que nos precederam, é adequada.

Nestes termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.993, de 2015, principal; dos seus apensos, Projetos de Lei nºs 4.911, de 2016, e 6.296, de 2016; e dos Substitutivos das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2017.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.993/2015; dos Projetos de Lei nºs 4.911/2016 e 6.296/2016, apensados; do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubens Pereira Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, José Priante - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Andre Moura, Betinho Gomes, Chico Alencar, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Evandro Gussi, Fábio Trad, Herculano Passos, Hildo Rocha, Jorginho Mello, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Marcelo Delaroli, Maria do Rosário, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Rocha, Rodrigo de Castro, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Afonso Motta, Alexandre Valle, Antonio Imbassahy, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Domingos Sávio, Felipe Bornier, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Hiran Gonçalves, Lincoln Portela, Marcos Rogério, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pedro Cunha Lima, Reginaldo Lopes, Rodrigo Pacheco, Sergio Souza e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO